



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501840-83.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NORANDI HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501840-83.2020.8.26.0223

3ª Vara Criminal – Guarujá

Apelante: Ministério Público

Apelado : Nurandi Henrique Ferreira

Voto nº. 8.524

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLUÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público recorre contra sentença que absolveu o réu das acusações de ameaça e lesão corporal leve contra sua ex-companheira, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A denúncia alega que o réu ameaçou e agrediu a vítima em contexto de relações domésticas e familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelos crimes de ameaça e lesão corporal leve, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, embora importante em casos de violência doméstica, não foi considerada suficiente para a condenação, devido à fragilidade probatória e ao conflito patrimonial entre as partes.

4. A análise dos autos indica que as acusações podem estar influenciadas por interesses patrimoniais, gerando dúvidas razoáveis sobre a veracidade dos fatos narrados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em casos de dúvida razoável sobre a culpabilidade, aplica-se o princípio do 'in dubio pro reo'. 2. O Direito Penal exige certeza mínima para condenação, não operando com conjecturas.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença, que absolveu o apelante das imputações dos crimes previstos nos artigos artigo 129, § 9º e 147, *caput*, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Estatuto Processual Penal, acrescento que, inconformado, insurge-se o Ministério Público buscando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (págs. 113/118).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 122/133).

Recurso formalmente processado, em parecer, opina a i. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (págs. 160/171).

É, em síntese, o relatório.

Ao que consta da denúncia, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima F.S.S, sua ex-companheira.

Consta ainda que, dias depois, o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas,

familiares e íntimas de afeto contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (págs. 40/42).

Passando à análise, verifica-se que a prova oral colhida e considerada na decisão impugnada prescinde de repetição integral.

Em juízo, a vítima relatou que, no dia dos fatos, após retornar da praia, o réu a ameaçou no portão, dizendo que a agrediria se entrasse na residência. Assustada, acionou a polícia e foi para a casa de uma amiga. Dias depois, ao tentar dialogar sobre sua permanência na casa de temporada, houve um desentendimento, e o réu a agrediu fisicamente, cessando apenas com a aproximação de outras pessoas. Atualmente, informou residir na casa de caseiro de um imóvel do casal, enquanto o réu gerencia as locações da casa principal e arca com as despesas. Embora tenham acesso aos imóveis um do outro, evita contato com o réu por não ter interesse em reatar o relacionamento.

Em juízo, a informante, mãe da vítima, relatou que, embora não estivesse presente durante os fatos, soube que o réu impediu a vítima de entrar em sua própria casa com a filha, ameaçando-a e forçando a intervenção policial. Disse ter visto a ofendida machucada. Informou que a vítima atualmente vive em uma casa que pertence ao réu, mas tem medo de permanecer lá, pois ele possui a chave e pode entrar quando quiser. A neta frequentemente pede para dormir na sua casa devido ao receio de que o pai invada o imóvel e

faça algo. Destacou que a vítima tentou se separar do réu várias vezes, mas enfrentou dificuldades para ter um local seguro onde pudesse morar com a filha, já que ele não cedia uma casa para ela. Recentemente, há cerca de um ou dois meses, ele permitiu que ela ocupasse uma de suas casas, mas mantém controle total sobre o imóvel, inclusive com acesso de câmeras de monitoramento instaladas, as quais ele utiliza para vigiar a residência.

Em seu interrogatório, o réu disse que possui uma prótese no pé direito devido a um acidente de moto. Sobre os fatos, afirmou que, no dia 29 de dezembro, após retornar de um passeio com amigos, sentiu-se desrespeitado pela vítima, que teria deixado a filha em casa para ir à praia e retornado à noite, embriagada, na presença de visitas. Alterado, pediu que ela fosse para a casa da mãe, mas negou tê-la agredido ela ou feito ameaças. Disse que permitiu que ela pegasse seus pertences. No episódio de 2 de janeiro, relatou que, durante uma conversa com a ofendida, houve um desentendimento. Afirmou que a vítima teria jogado uma pedra em seu carro e tentado bater em sua face. Ao segurá-la para impedir a agressão, ela se desvencilhou, o que resultou na queda dela. Declarou que também perdeu o equilíbrio devido à prótese e quase caíram juntos. Alegou que os arranhões constatados na vítima foram consequência da queda e negou qualquer intenção de agredi-la. Sobre as casas, declarou que possui duas propriedades monitoradas com câmeras, às quais ambos têm acesso. Disse estar disposto a ceder uma delas, avaliada em cerca de R\$ 800 mil, para a vítima e a filha, mas acusou a família da

ofendida de tentar tomar o imóvel. Negou as alegações de medo feitas pela vítima e afirmou que, apesar das discussões frequentes, conviviam há 12 anos dessa maneira. Finalizou destacando que continua trabalhando para sustentar a filha e mantém diálogo com a vítima.

Em que pese a palavra da ofendida, fundamental para a solução de casos de violência doméstica, entendo que, na hipótese dos autos, não foi suficiente para ensejar a responsabilização penal do apelado, como bem apontou o juízo sentenciante.

A análise dos autos revela fragilidade probatória diante do evidente conflito patrimonial entre as partes, especialmente relacionado à disputa por um imóvel. Os depoimentos indicam que a separação e as alegações de ameaça e agressão estão intrinsecamente vinculadas à resistência do réu em ceder a propriedade à vítima. Embora seja possível que a vítima esteja falando a verdade, o contexto gera dúvidas razoáveis sobre a credibilidade dos fatos narrados, indicando que as acusações podem ter sido influenciadas por interesses patrimoniais, e não por uma demonstração inequívoca de violência. Assim, diante da insuficiência de provas robustas e da persistência de incertezas, impõe-se a absolvição do réu com base no princípio do '*in dubio pro reo*'.

Cumprе rememorar que, o Direito Penal não opera com meras conjecturas ou probabilidades. Exige certeza mínima para uma condenação. Na sua falta, a solução adequada é de proclamar o "*in dubio pro reo*".

Essa a lição de **Vicente Greco Filho**:
"se milita em favor de certo fato uma presunção legal da existência ou veracidade e a presunção é relativa, inverte-se o ônus da prova, sem se esquecer jamais que a dúvida milita em favor do réu" (Manual do processo penal, 12^a ed., 2019, p. 245).

No mesmo sentido, destaca **Renato Brasileiro de Lima**, com remissão à doutrina de **Gustavo Henrique Badaró**: *"É conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza"* (Manual de processo penal, 5^a ed., 2017, pág. 1512).

Isto posto, **nego provimento ao recurso ministerial**, mantida íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator